



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 19

São Paulo, 15 de abril de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº

Ref.: Ofício SGP-12 nº 113/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, acerca do Projeto de Lei nº 133/2018, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a proibição de uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem, desrespeitem ou discriminem mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos, atos e pessoas ligadas a quaisquer religiões, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e pela Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/SFM/jaa
Resp 133-18



São Paulo, 05 de abril de 2019.

Ofício SGP-12 nº 113/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 133/2018**, de autoria da Vereadora Rute Costa, que **“Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem, desrespeitem ou discrimine mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos, atos e pessoas ligadas a quaisquer religiões”**.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

EDUARDO TUMA
Presidente



Luciana Andréia dos Santos
RF 704.975.1
Casa Civil - ATL

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto, da justificativa folha 02.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-3911 adm@saopaulo.sp.leg.br



Materia DOCREC 272/2020 Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=221996>

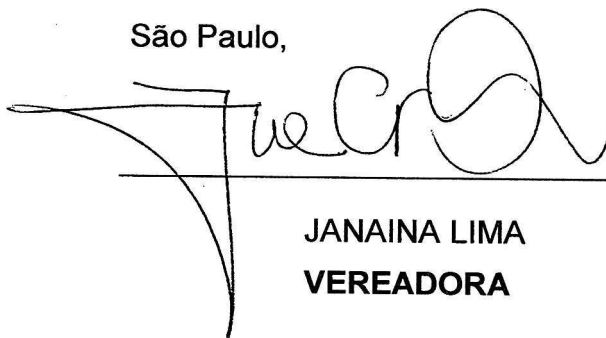


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do projeto de lei nº 133/2018, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que *“dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem, desrespeitem ou discrimine mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos, atos e pessoas ligadas a quaisquer religiões.”*, solicito o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo, para que se pronuncie a respeito da viabilidade da propositura, com as modificações efetuadas pelo substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça, e Legislação Participativa, bem como se já existem ações que estão sendo desenvolvidas que vão ao encontro do projeto ora proposto.

São Paulo,



**JANAINA LIMA
VEREADORA**

Deferido ____/____/____



**GILSON BARRETO
VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SQUOS Nº 018700627

São Paulo, 04 de julho de 2019

A

SMSUB / SQUOS

Sr. Supervisor

Interessado: PREF / Casa Civil / ATL II.

Assunto: Apreciação do Substitutivo ao PL nº 133 / 2018.

Trata o presente de solicitação da **PREF/ Casa Civil / ATL II** para apreciação desta Pasta quanto ao conteúdo do **Substitutivo ao PL nº 133/2018 (016398687)** que "Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem, desrespeitem ou discriminem mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos e atos religiosos, bem como pessoas ligadas a quaisquer religiões".

PREF/Casa Civil/ATL II (016491081) encaminha a esta Secretaria para manifestação quanto a **viabilidade técnica e jurídica da medida, haja vista a utilização do espaço público**, bem como seja ofertada resposta às indagações formuladas pelo Poder Legislativo no ofício inaugural: "se já existem ações que estão sendo desenvolvidas que vão ao encontro do projeto proposto?"

SMSUB/ATAJ (018583262) redireciona a esta supervisão.

É o resumo.

Preliminarmente, no que tange às competências fiscalizatórias dos Agentes Vistores, das Subprefeituras, não encontramos no rol de leis, decretos ou portarias atreladas às posturas municipais, quaisquer legislação que trate deste assunto, em especial a fiscalização do patrocínio ou apoio público a eventos, sejam públicos ou privados.

Mesmo porque, os mesmos apenas fiscalizam a existência, ou não, da devida autorização (quando a legislação assim o exigir), bem como se as obrigações da autorização estão sendo cumpridas no momento do evento, tais como: níveis de ruído, publicidade irregular, obstrução do passeio público, dentre outros.

Ou seja, os mesmos fiscalizam a utilização do espaço público, no momento do evento, não julgando as menções escritas ou orais, nem a conteúdos de letras musicais.

Neste ponto, a exemplo do §3º, do art. 11 do Decreto nº 47.493/2006, incluído pelo art. 1º, do Decreto nº 54.805/2014, caso a proposta seja convertida em lei, entendemos que a **Secretaria Municipal de Cultura**,

poderia analisar a situação, quando houver, encaminhando à Subprefeitura competente para aplicação de multa correspondente, se assim for necessário.

No que tange os agentes públicos que patrocinaram ou apoiaram os eventos, entendemos que já existem órgãos de controle internos que os responsabilizam.

Quanto à existência de ações que vão ao encontro do projeto proposto, não temos meios de pesquisar ou expor.

Sendo que vale ressaltar a existência da [Lei nº 15.776/2013](#), regulamentada pelo [Decreto nº 55.140/2014](#) que “dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Conforme as disposições do [art. 21](#), do [Decreto nº 55.140/2014](#) compete às Subprefeituras e a Guarda Civil Metropolitana, a fiscalização, da Lei nº 15.776/2013 (artistas de rua) (no momento do evento), porém, tal legislação não trás menções às infrações previstas na presente proposta.

Sendo assim, solicito o retorno do presente à SMSUB/ATAJ com as manifestações naquilo que foi possível.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor**, em 04/07/2019, às 10:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018700627** e o código CRC **2CE34FE6**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000989-8

SEI nº 018700627

Criado por [d551922](#), versão 2 por [d551922](#) em 04/07/2019 10:54:23.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/SGUOS Nº 018703566

São Paulo, 04 de julho de 2019

ATAJ

Em devolução com a informação [018700627](#) com a qual concordamos.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor Geral**, em 04/07/2019, às 11:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018703566** e o código CRC **EB41B9A0**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000989-8

SEI nº 018703566

Criado por [d503908](#), versão 2 por [d503908](#) em 04/07/2019 11:25:12.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 019639167

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

Assunto: Ofício SGP-12 nº 113/19. PL nº 133/2018, que dispõe sobre a proibição de uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem ou discrimine mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos, atos e pessoas ligadas a quaisquer religiões. Pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública.

Interessado: CASA CIVIL/ATL

SMSUB G

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Casa Civil, com vistas ao atendimento do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública, rogando manifestação sobre o Substitutivo ao PL nº 133/2018, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa, projeto de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem ou discriminem mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos, atos e pessoas ligadas a quaisquer religiões (SEI nº [016398687](#)).

A Casa Civil/ATL, ao fazer o encaminhamento para SMSUB, ressaltou a necessidade de que fossem abordados todos os aspectos da propositura, notadamente quanto à viabilidade técnica e jurídica da medida, haja vista a utilização do espaço público, bem como seja ofertada resposta às indagações formuladas pelo Poder Legislativo no ofício inaugural.

Do ponto de vista político-administrativo, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, esclareceu, em suma, que a fiscalização municipal incide sobre a utilização do espaço público, verificando a existência, ou não, da devida autorização (quando a legislação assim o exigir), bem como se as obrigações da autorização estão sendo cumpridas no momento do evento, tais como, níveis de ruído, publicidade irregular, obstrução do passeio público, dentre outros, não julgando as menções escritas ou orais, nem a conteúdos de letras musicais.

Salientou a existência de regramento sobre a atividade do artista de rua, Lei nº 15.776/13, que *dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências*, e o Decreto nº 55.140/14, que a regulamenta, mas também não cuida dos aspectos tratado pelo projeto de lei em referência.

Pontuou, ainda, que *"a exemplo do §3º, do art. 11 do Decreto nº 47.493/2006, incluído pelo art. 1º, do Decreto nº 54.805/2014, caso a proposta seja convertida em lei, entendemos que a Secretaria Municipal de Cultura poderia analisar a situação, quando houver, encaminhando à*

Subprefeitura competente para aplicação da multa correspondente, se assim for necessário (018700627).

De acordo com o PL nº 133/2018, é vedada a utilização de recursos públicos, autorização de uso de espaço público ou fornecimento de bens para eventos que apresentem teor discriminatório.

Analisando a proposta sob a perspectiva jurídico-formal e no âmbito de competências da Pasta, entendemos que não há que se falar em vício de iniciativa no caso vertente, posto que a questão disciplinada no Projeto de Lei não compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF), sendo estritamente de interesse local a disciplina da utilização do espaço público municipal.

Nesse sentido, a Lei nº 13.399/2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, assim prevê:

Art. 9º - É da competência do Subprefeito:

...

XXVI - autorizar o uso precário e provisório de bens municipais sob sua administração, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e opinar quanto à cessão de uso dos bens municipais localizados em sua região administrativa;

...

Demais disso, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

E, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre "proteção à infância e à juventude".

Entretanto, embora o Município possa legislar, suplementando, no que couber, a legislação federal e estadual, nessas matérias, somente poderá fazê-lo em assunto de estrito interesse local.

É o que efetivamente acontece no presente caso, pois a autorização do uso do espaço público municipal já encontra previsão na legislação vigente na Cidade de São Paulo, sendo, portanto, assunto de estrito interesse local.

Consoante a Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOM:

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

...

Sob o aspecto jurídico-formal, portanto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da iniciativa.

No tocante ao aspecto técnico-material, reportamo-nos às manifestações de SGUOS doc. nº 018700627, para não nos tornarmos repetitivos.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em havendo concordância, devolução à Casa Civil/ATL, **em caráter de urgência**, haja vista o esgotamento do prazo estipulado para restituição dos autos àquela Assessoria.

LUCIANA OLIVEIRA

fls. 27

Procuradora do Município
Assessora Jurídica – SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 180.078

De acordo.

RODRIGO GARLA JORGE
Procurador do Município
Assessor Jurídico Chefe-SMSUB/ATAJ
OAB/SP 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 06/08/2019, às 12:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Oliveira, Assessor Jurídico**, em 06/08/2019, às 14:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019639167** e o código CRC **7E92EB94**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000989-8

SEI nº 019639167

Criado por **d696425**, versão 5 por **d696425** em 05/08/2019 21:50:37.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 019639185

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

Assunto: Ofício SGP-12 nº 113/19. PL nº 133/2018, que dispõe sobre a proibição de uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem ou discrimine mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos, atos e pessoas ligadas a quaisquer religiões. **Pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública.**

Interessado: CASA CIVIL/ATL

Casa Civil/ATL

Senhora Procuradora Assessora Chefe,

Atendido o quanto requerido por essa Assessoria Técnico Legislativa, tendo sido os autos instruídos com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS ([018700627](#)) e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ ([019639167](#)), que acolho, restituo-lhe o presente para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, de agosto de 2019.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 07/08/2019, às 19:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **019639185** e o código CRC **8C7C5599**.

fls. 29

Referência: Processo nº 6010.2019/0000989-8

SEI nº 019639185

Criado por [d696425](#), versão 4 por [d696425](#) em 05/08/2019 22:22:36.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Coordenadoria de Centros Culturais e Teatros**

Rua Líbero Badaró, 340 ao 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 3397-0146

Declaração

V.S.as,

Em nome da liberdade de expressão e seguindo o artigo quinto de nossa Constituição, consideramos o Projeto de Lei 01-00133/2018 da nobre Vereadora Rute Costa (PSD) uma tentativa de censura e controle de manifestações artísticas que é absolutamente inapropriada em ambientes democráticos. Os argumentos iniciais apresentados induzem inclusive à ideia oposta, como se a proposta tratasse da defesa de possíveis ataques a grupos minoritários. No entanto, logo em seu segundo parágrafo, avança claramente em sentido oposto, onde propõe o controle e a censura de manifestações artísticas. Não cabe a uma lei dizer o que pode ou não pode ser dito ou encenado em obras artísticas, a verdadeira regulação está em nossa Constituição que defende o direito à livre expressão.

Respeitamos recomendações de faixas etárias e temos feito um trabalho de grande reconhecimento da população, tanto que nesse ano todos os departamentos da Secretaria Municipal de Cultura apresentam enormes taxas de crescimento de público e participação da sociedade. Considerando apenas os Centros Culturais o crescimento supera a taxa de 100%, enquanto em Teatros essa taxa se aproxima de 90%. Pela primeira vez na história essa Coordenação atenderá com programação gratuita ou a preços populares mais de um milhão de pessoas. Esse resultado é fruto de um trabalho que respeita a liberdade, valoriza a diversidade e busca escutar a população de cada espaço e região para oferecer uma programação ampla e de qualidade. Esse projeto de lei vai na direção frontalmente oposta dos propósitos da Secretaria Municipal de Cultura e da nossa Constituição Federal.

Esta Secretaria está empenhada em defender a população e a classe artística de tentativas autoritárias de censura. Nesse intuito realizaremos em janeiro o Festival Verão sem Censura, acolhendo espetáculos e trabalhos que foram censurados ou boicotados por promoverem a diversidade de ideias e comportamentos.

Nossa defesa é enfática. Contra a censura não se pode hesitar ou fazer concessões. Não cabe ao poder público "vedar" diversas expressões artísticas, como propõem alguns dos parágrafos do projeto de lei supracitado. Não cabe ao poder público a aplicação de "filtros" ou multas contra expressões artísticas.

Acreditamos que nossa missão é defender a pluralidade da sociedade brasileira; fomentar, impulsionar e democratizar o acesso aos meios de produção e apreciação de criações artísticas. Nesse sentido, acreditamos que a liberdade de expressão é o melhor caminho para defender a liberdade religiosa, comportamental e proteger todo e qualquer cidadão de discursos de ódio e preconceitos.

O caminho para uma sociedade mais justa passa pelo fortalecimento da nossa Cultura, respeitando a livre expressão e jamais legitimando a censura. Mesmo que possa vir com boas intenções, os equívocos desse projeto de lei fortalecem mecanismos autoritários que essa Secretaria Municipal de Cultura repudia com todas as suas forças.

À disposição para quaisquer esclarecimentos,

Pedro Granato



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Machado Granato, Coordenador(a) I**, em 14/11/2019, às 17:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023150794** e o código CRC **72A620CF**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000989-8

SEI nº 023150794

Criado por **d858666**, versão 5 por **d858666** em 14/11/2019 17:42:11.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

Manifestação

SMC - G

Sr. Secretário

Respeitada a competência da Câmara e das instâncias do executivo de controle de exequibilidade da legal, deixamos observações iniciais dado que o projeto incide em temas de competência desta Pasta.

O presente projeto de lei tem por objeto em seu preâmbulo a proibição do uso de recursos públicos para eventos que desvalorizem, desrespeitem ou discrimine mulheres, crianças, adolescentes, homossexuais, afrodescendentes, símbolos, atos e pessoas ligadas a quaisquer religiões. Porém, a leitura da integralidade do texto legal revela outros temas.

Nesses termos, em pese a pretensão exposta no cabeçalho de legislação, verifica-se que o conteúdo, tal como redigido, ao nosso ver, incide em graves violações à Constituição Federal e a tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. Transcrevemos os artigos relacionados à questão:

art. 2º - É vedada a utilização de recurso público para patrocinar ou apoiar eventos que tenham teor pornográfico ou exposição de nudez, tais como exposição de fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes e vídeos que exponham ou façam alusão direta ao ato sexual, ato libidinoso ou nudez humana.

Art. 4º - Para efeito do disposto nesta legislação, é considerado apoio todo e qualquer emprego de recursos financeiros de uso da administração pública municipal, autorização de uso de espaço público ou de administração pública, seja oneroso ou gratuito, bem como qualquer fornecimento de material, estrutura ou serviços que resultem em dispêndio efetivo ou renúncia de receita à cidade ou ainda utilização de espaços públicos físicos ou de mídias sociais da administração pública para promover participação ou adesão em tais eventos.

Da leitura, depreende-se que todo e qualquer evento que conteúdo conteúdo de exposição de nudez não poderá contar tanto com apoio financeiro da Administração Pública como sequer obter autorização de uso de espaço público. Dessa forma entendemos que o projeto ameaças à liberdade de expressão e ao direito à cultura.

Liberdade de expressão

A liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º, IV^[1]. Da mesma forma, o direito é assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19)^[2] e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13)^[3], ambas com caráter supra-legal no ordenamento jurídico

brasileiro. Todas essas normas garantem a livre expressão do pensamento sem restrição de forma¹⁵.³³ específica. Importante ainda observar o conteúdo da Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Oportuno transcrever o Princípio 5 desta:

A censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação através de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei. As restrições à livre circulação de idéias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão. (destacamos)

A censura indireta é justamente a ação estatal de praticar atos que embora não se dirijam diretamente ao ato da expressão, a inibem e dificultam sua circulação. O ato de discriminar pela via legal e de maneira abstrata determinados conteúdos, impedindo seu acesso à recursos públicos é um típico ato de censura indireta. É a exata hipótese do art. 2º do Projeto de Lei em comento.

Verifica-se ainda que o art.4º do projeto ao definir “apoio” inclui a autorização de uso de espaço público. Dessa forma, impõe uma duríssima restrição aos eventos que descreve, prevendo até mesmo que o evento, ainda que financiado por recursos privados, seja impedido de ocorrer. Trata-se de evidente censura direta e prévia.

Direito à cultura

Dado que a lei veda o apoio público a eventos que tenham os conteúdos expressados no art. 2º, é evidente que seu teor pode atingir espetáculos e ações culturais fomentadas pela Secretaria Municipal de Cultura. Nesses termos, a vedação atinge claramente o art. 215 da Constituição Federal^[4] que exige do Estado deve assegurar o pleno exercício dos direitos culturais. Ofende também o art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos^[5].

Para tanto, basta observar que as vedações de apoio estão expostas no projeto de lei de maneira vaga e aberta a interpretações ao usar as expressões “exposição de nudez” ou “alusão direta ao ato sexual, ato libidinoso ou nudez humana”.

Note-se que a vedação de apoio a manifestações culturais de acordo com a expressão utilizada é capaz de impedir, por exemplo, subvenções ao Museu de Arte de São Paulo ou a recepção de exposições de diversos pavilhão do Museu do Louvre ou de outro grande museu do Brasil e do mundo. Da mesma forma impediria o apoio a filmes, shows musicais, peças de teatro, etc, todos da mais alta aclamação pública e artística.

Em suma, da forma como redigida a lei, estaria a Administração Municipal impedida de fomentar o acesso a uma parte gigantesca da arte produzida em todo o período moderno na cultura do ocidente e boa parte da produção cultural contemporânea. Até mesmo o fomento a manifestações culturais e artísticas do período clássico greco-romano estariam ameaçadas.

A própria vedação de discriminação racial na lei cairia por terra ao inviabilizar manifestações culturais de povos indígenas que não tem a mesma sociabilização de nudez que a sociedade envolvente.

Dessa forma, ainda que se pudesse defender qualquer restrição da liberdade de manifestação neste caso, - o que não nos parece possível - a restrição a liberdade de manifestação deveria contar com clareza e sem expressões vagas e abertas. Do modo como posta na legislação, para além da violação da liberdade de expressão indevida, há grave risco de ameaça ao direito à cultura.

Dado o prazo em curso para devolução, nos atemos à estas considerações.

[1] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

[2] Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

[3] Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral

públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

[4] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[5] Artigo 27º

1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2.Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.



14/11/2019, às 23:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto fls. 35
55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **023163546**
e o código CRC **C308F718**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000989-8

SEI nº 023163546

Criado por [d779202](#), versão 4 por [d779202](#) em 14/11/2019 23:29:11.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 023176867

São Paulo, 18 de novembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ ATL III

Senhora Procuradora,

Estando de pleno acordo com as manifestações em SEI [023150794](#) e SEI [023163546](#), encaminho presente processo opinando pela não aprovação do presente PL pelos motivos expostos.

CARLA MINGOLLA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Cultura



Documento assinado eletronicamente por **Carla Mingolla, Chefe de Gabinete**, em 18/11/2019, às 10:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **023176867** e o código CRC **32A31669**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000989-8

SEI nº 023176867

Criado por [d847645](#), versão 2 por [d847645](#) em 18/11/2019 10:48:31.